

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0182/92 e ap. Proc. DRECAP -3 n° 0210/92
INTERESSADA : Paula Garcia de Figueiredo Richetti
ASSUNTO : Recurso contra retenção (Del. CEE n° 03/91)
- Col. "Stella Maris"- Capital
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE N° 518/92 - CEPG - APROVADO EM 27/05/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico

O genitor de Paula Garcia de Figueiredo Richetti, aluna matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1991, retida em 06 disciplinas, vem a este Conselho, em grau de recurso, solicitar a reconsideração dos resultados finais.

A aluna foi retida nas seguintes disciplinas: Português, História, Geografia, Ciências F.B. e Programa de Saúde, Matemática e Desenho.

Após o pedido de recurso foi realizada reunião extraordinária do Conselho de Classe datada de 11/12/91.

Em seguida a Delegada de Ensino designou uma Comissão de Supervisores para analisar o recurso. Tal comissão conclui que, do ponto de vista qualificativo, a análise de desempenho contida no relatório apresentado pela escola "esclarece e justifica os resultados finais de avaliações obtidas pela aluna." Além disso, afirma que os "os dados contidos nas fichas individuais referentes às 5ª, 6ª e 7ª séries confirmam que a aluna vinha apresentando dificuldades na maioria das disciplinas o que conduziu à retenção na 8ª série do 1º grau".

Assim sendo, a Delegacia de Ensino ratifica a decisão do Conselho de Classe.

O recurso do pai da aluna contesta a afirmação do relatório da escola acerca de seu aproveitamento insuficiente nas séries anteriores, demonstrando que o desempenho da aluna foi "satisfatório" em todas as disciplinas em que ela foi reprovada em 1991.

Os autos estão instruídos com: requerimento do genitor - despacho da 13ª D.E. - informação da Diretora da escola - pedido do genitor a Delegada de Ensino - informação da Diretora - quadro de conceitos - xerox da portaria da Delegada de Ensino designando supervisores para analisar, em diligência - relatório assinado por três supervisoras - despacho da Delegada de Ensino - xerox do Regimento Escolar (do item III até o final) - xerox de termo de visita e xerox do histórico escolar.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de recurso do genitor de Paula Garcia de Figueiredo Richetti contra a direção do Colégio "Stella Maris", da Capital que reteve sua filha na 8ª série do 1º grau, em 1991.

Durante o ano letivo de 1991 é o seguinte o quadro de seu aproveitamento escolar:

Disciplinas	1º Bil	2º Bil	3º Bil	4º Bil	Resultado
Português	NS	NS	S +	NS	Reprovada
Inglês	S	S	S	S	Aprovada
Ed. Artística	S	B	S	B	Aprovada
Ed. Física	S	B	B	B	Aprovada
História	NS	S	NS	B	Reprovada
Geografia	NS	B	NS	S	Reprovada
O.S.P.B	S	S	S	B	Aprovada
Ens. Relig.	B	B	B	B	Aprovada
ICFB/P. Saúde	NS	S	B	NS	Reprovada
Matemática	NS	S	NS	NS	Reprovada
Desenho	S	S	S	F	Reprovada
Arte Musical	B	B	B	B	Aprovada

A aluna só conseguiu aprovação em 06 disciplinas, sendo que foi reprovada em todas as que compõem o núcleo comum.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 5692/71 a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, ao cargo do estabelecimento compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Após nova reunião do Conselho de Classe, que ratificou a retenção da aluna, o pedido de reconsideração do resultado da sua avaliação, feito pelo seu genitor, não pode ser acolhido.

Tendo sido retida em 6 (seis) disciplinas a interessada ficou sem condições de ir à recuperação, conforme estabelece o Regimento Escolar, o qual indica que o aluno só poderá participar da recuperação final no caso de ficar retido somente até em três disciplinas.

Analisando o desempenho da aluna em cada uma das disciplinas, observa-se, porém, certa inconsistência de resultados como no caso de Desenho em que um rendimento fraco apenas no 4º bimestre teria determinado sua reprovação sem Justificativa convincente.

Entretanto, no conjunto, seu rendimento não atende aos requisitos postos para aprovação.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso contra a retenção de Paula Garcia Figueiredo Richetti, na 8ª série do 1º grau em 1991, do Colégio "Stella Maris", Capital, 13ª D.E., DRECAP-3, por não existir manifesta ilegalidade.

Deve a escola orientar seus professores no sentido de que o esforço de aprendizagem é comutativo, de sorte que o desempenho insatisfatório em uma determinada etapa do processo de ensino não venha prejudicar a progressão do aluno ao longo de todo o ano letivo.

São Paulo, 29 de abril de 1992.

Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**

